

Acórdão de 11 de Outubro de 1995.

Assunto:

Contencioso aduaneiro. Art. 639º parágrafo 2º do Regulamento das Alfândegas. Mercadorias demoradas. Resgate. Tratado de Roma. Encargo de efeito equivalente. Imposições internas. Sanção processual.

Doutrina que dimana da decisão:

- I — *As mercadorias despachadas nos termos do art. 639º do Regulamento das Alfândegas estão sujeitas ao pagamento de todos os encargos e imposições devidas, acrescidos da percentagem de 5% sobre o seu valor (parágrafo 2º do mesmo art.).*
- II — *Essa percentagem de 5% radica a sua legitimação como condição de desalfandegamento de mercadorias para além do prazo legalmente fixado, nada tendo a ver com a passagem das mercadorias pela fronteira.*
- III — *Tal imposição pecuniária deve qualificar-se como sanção processual, pelo que não configura qualquer encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros.*
- IV — *A mesma imposição aplica-se, no quadro do condicionalismo legal do parágrafo 2º do art.º 639º do RA, tanto em relação às mercadorias importadas dos Estados membros comunitários como em relação às mercadorias originárias ou provenientes de países terceiros.*

RECURSO N.º 16 659; RECORRENTE: J. Soares Correia — Armazéns de Ferro SA; RECORRIDA: Alfândega do Porto; RELATOR: Juiz Conselheiro Abílio Bordalo.

Acordam na 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

J. Soares Correia — Armazéns de Ferro, SA, com sede na Rua D. Pedro V — Porto — inconformada com a sentença proferida pelo Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto que julgou improcedente o “recurso contencioso de anulação” do acto de liquidação nos termos do parágrafo 2º do art. 639º do Regulamento das Alfândegas, veio interpor recurso “*per saltum*” para este STA.

O Ex.º Magistrado do Ministério Público junto daquele Tribunal pronunciou-se no sentido do não provimento do recurso.

Fundamentou-se a sentença recorrida na consideração decisiva de que o art. 639º parágrafo 2º do Regulamento das Alfândegas tem, no caso concreto, plena aplicação.

A recorrente apresentou as suas alegações, formulando as seguintes conclusões:

“a) — A norma prevista no parágrafo 2º do art. 639º do Regulamento das Alfândegas constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro de importação, que viola o Tratado de Roma nos arts. 9º, 12º, 13º e 16º.

b) — O facto da mercadoria provir de um país terceiro à Comunidade, não afasta a violação do Tratado de Roma nos termos referidos na alínea anterior, dado estarem os Estados membros obrigados a adoptar uma Pauta Aduaneira Comum.

Termos em que deve ser concedido provimento ao presente recurso revogando-se a sentença recorrida, com as legais consequências”.

Contra-alegou a entidade aduaneira, cujo quadro conclusivo é o seguinte:

1ª Salvo no que concerne à Pauta Aduaneira Comum (parte final do n.º 1 do art. 9º), os arts. 9º, 12º e 95º do Tratado de Roma são aplicáveis apenas no âmbito dos produtos comunitários ou comunitarizados.

2ª Uma vez que a importação a que se referem os autos respeita a uma mercadoria originária e proveniente da África do Sul, tais preceitos não lhe são aplicáveis.

De qualquer modo,

3ª O montante correspondente a 5% sobre o valor das mercadorias a cujo pagamento estão obrigados nos termos do parágrafo 2º do art. 639º do Regulamento das Alfândegas, os operadores económicos que requeiram o seu desalfandegamento após haverem excedido o prazo legal de armazenagem constitui uma sanção administrativa com efeitos compulsórios sobre os donos das mercadorias destinada a coagi-los a desalfandegá-las dentro do prazo legal — e não um encargo de efeito equivalente a direitos, pois não incide sobre os produtos em resultado da sua passagem pela fronteira e só afecta os operadores que deixam passar o prazo de desalfandegamento.

4ª Assim, mesmo que os aludidos preceitos do Tratado de Roma fossem aplicáveis às mercadorias importadas de países terceiros ou se estivesse perante mercadorias importadas de um Estado-membro da Comunidade, nunca o acto de liquidação do montante previsto no parágrafo 2º do art.º 639º do Regulamento das Alfândegas podia violar os citados preceitos.

5ª De resto, já assim decidiu esse Venerando Tribunal, pelo menos no douto Acórdão de 26/5/93 da 2ª Secção, proferido no Proc. 14 524.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto junto deste STA, emitiu douto parecer no sentido de que o recurso não merece provimento, explicitando para tanto:

“Decidiu-se no acórdão de 26/5/93 — Rec. n.º 14 524, que a taxa referida no parágrafo 2º do art. 639º do Regulamento das Alfândegas, não constitui encargo de efeito equivalente a direito de importação.

Mas mesmo que constituísse — e o acórdão referido tem um voto de vencido que vai nesse sentido — nem por isso seria de afastar a sua aplicação no caso “sub-judice” pois tal aplicação apenas seria proibida relativamente a mercadorias provenientes de países da Comunidade Europeia (hoje, União Europeia) — cfr. os arts. 1º, 9º, 12º e 95º do Tratado de Roma — e a África do Sul não pertence à União”.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

A sentença recorrida deu como apurada a seguinte matéria de facto:

“1 — A impugnante importou mercadoria (atados com perfis) proveniente e originária da África do Sul.

2 — A mercadoria referida em 1. deu entrada em Portugal em 01/04/92.

3 — Tal mercadoria ficou depositada nos armazéns da Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL).

4 — Pela armazenagem em 3. a APDL debitou à impugnante a quantia de 142.191\$00, que esta pagou.

5 — O desalfandegamento ultrapassou o prazo legal de armazenagem.

6 — Face ao facto referido em 5. os serviços aduaneiros (Núcleo de Leilões da Alfândega do Porto) procederam à liquidação de uma taxa, calculada por aplicação do coeficiente de 5% do valor aduaneiro das mercadorias, com base no disposto no art. 639º parágrafo 2º do Regulamento das Alfândegas, no valor de 1.685.091\$00, sobre o qual incidiu IVA, à taxa de 16%, no montante de 269.615\$00, sendo ainda liquidado selo no valor de 113\$00.

7 — As importâncias referidas em 6, foram pagas à Alfândega.

Com base neste quadro factual e depois de aludir às posições unânimes das partes quanto a saber se há ou não adequação do art. 639º, parágrafo 2º do Regulamento das Alfândegas ao Tratado de Roma, mais especificamente, se é ou não aplicável, na hipótese concreta, aquele Tratado, e discorrendo sobre a interpretação daquele normativo, ponderou a sentença recorrida:

“Temos entendido sistematicamente que o art 639º parágrafo 2º do Regulamento das Alfândegas constitui encargo efeito equivalente a um direito aduaneiro de importação.

Nesta medida viola o Tratado de Roma nomeadamente os seus arts. 9º, 12º e 95º.

Mas isto é assim e apenas para as mercadorias comunitárias.

E não, como é evidente, para mercadorias originárias e provenientes de terceiros países”.

Donde a conclusão de que, como a mercadoria é proveniente da África do Sul não é possível invocar aqui a aplicação do Tratado de Roma, pelo que foi legal a liquidação impugnada.

Contrapõe a impugnante/recorrente a tese contrária, defendendo a sua aplicação.

Há que proceder, antes de mais, a seguinte precisão de texto de parte das alegações e também da sentença.

Escreveu a recorrente — na sua primeira conclusão — que “a norma prevista no nº 2 do art. 639º do Regulamento das Alfândegas, constitui um encargo de efeito equivalente...”, certamente influenciada pelo texto da sentença recorrida que nesta parte com ele se identifica na linguagem utilizada e que não pode deixar de levar-se à conta de um lapso de escrita.

Isto e ao ter-se dito que a “norma prevista (. . .) constitui um encargo (. . .)” terá querido dizer-se, por certo, que a imposição ali prevista, consubstanciada na percentagem de 5%, constitui um encargo de efeito equivalente.

Dito isto, passemos à apreciação do objecto do recurso e que se reconduz à questão de saber se, a aludida percentagem prevista no parágrafo 2º do art. 639º do Regulamento das Alfândegas é de qualificar como encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros e, em consequência, se a liquidação impugnada viola o Tratado de Roma, nos seus arts. 9º, 12º, 13º e 16º como pretende a recorrente.

Como decorre do probatório, a mercadoria em causa foi importada da África do Sul, país terceiro em relação à Comunidade Económica Europeia (hoje, União Europeia), instituída pelo Tratado de Roma (art. 1º) a que Portugal aderiu pelo Tratado de Adesão ratificado pela Resolução da Assembleia da República nº 22/85 de 18/9.

Vejamos então o que nos dizem os pertinentes normativos em confronto.

Pelo Dec.lei 483-E/88, de 28/12 foram alterados vários normativos do Regulamento das Alfândegas visando para além do mais desburocratizar o regime de resgate de mercadorias que ultrapassem os

prazos legais de armazenagem, conferindo-lhe mais harmonização com a legislação comunitária e celeridade (cfr. preâmbulo).

Do corpo do referido art. 639º resulta:

“Os donos das mercadorias demoradas, além dos prazos legais de armazenagem podem despachá-las desde que assim o requeiram no prazo de 6 meses contados a partir da sujeição da mercadoria ao regime de hasta pública”.

Estabelece o parágrafo 2º do mesmo art. 639º (com a redacção que lhe foi dada por aquele diploma:

“As mercadorias despachadas ao abrigo do disposto neste artigo estão sujeitas ao pagamento de todos os encargos e imposições devidos, acrescidos da percentagem de 5% sobre o seu valor”.

Por seu lado, os citados normativos comunitários dispõem:

Art. 9º 1 — A Comunidade assenta numa união aduaneira que abrange a totalidade do comércio de mercadorias e implica a proibição, entre os Estados membros, de direitos aduaneiros de importação e exportação e de quaisquer encargos de efeito equivalente, bem como a adopção de uma Pauta Aduaneira Comum nas suas relações com países terceiros.

2 — O disposto no capítulo I, Secção I, e no capítulo II do presente título é aplicável tanto aos produtos originários dos Estados membros como aos produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática nos Estados membros.

Art. 12º — Os Estados membros abster-se-ão de introduzir entre si novos direitos aduaneiros de importação e de exportação ou encargos de efeito equivalente e de aumentar aqueles que já aplicam nas suas relações comerciais mútuas.

Art. 13º — Os direitos aduaneiros de importação, em vigor entre os Estados membros, serão por estes progressivamente suprimidos durante o período de transição nos termos dos arts. 14º e 15º.

Finalmente, dispõe o art. 16º que os Estados membros suprimirão entre si, o mais tardar no final da 1.ª fase, os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente.

A primeira nota a realçar, decorrente da conjugação destes normativos, é a de que, segundo o nº 2 do art. 9º, o disposto nos arts. 12º, 13º e 16º citados pela recorrente é aplicável não apenas aos produtos originários dos Estados membros da Comunidade, como também aos produtos provenientes de países terceiros, em livre prática.

Significa que, aqueles normativos, que versam sobre a eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados membros, se podem aplicar, em princípio, aos produtos provenientes da África do Sul, que é país terceiro relativamente à Comunidade Europeia.

Mas nem por isso fica resolvida a questão concreta dos autos que, como veremos, lhe é indiferente a proveniência e origem dos produtos importados serem de país terceiro ou de Estado membro, ao contrário do que na sentença recorrida se deixou entender.

Decorre dos normativos do Tratado que nas trocas comerciais entre os Estados membros das Comunidades Europeias devem ser eliminados todos os direitos aduaneiros, bem como os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

O que repõe de imediato em apreciação a questão de saber se a percentagem de 5% sobre os direitos liquidada pelos Serviços Aduaneiros e paga pela impugnante, que não é de classificar como direito aduaneiro, poderá qualificar-se como um encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

Em casos idênticos aos dos autos — mas para mercadorias importadas dos Estados membros da Comunidade — tem sido entendimento jurisprudencial deste STA, apoiado na Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que, na ausência de uma definição no Tratado de Roma, é de considerar encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros uma imposição pecuniária, por mínima que seja, unilateralmente fixada, qualquer que seja a sua denominação técnica, que incida sobre mercadorias nacionais ou importadas pelo motivo da passagem pela fronteira, e desde que não assumam a natureza de direito aduaneiro em sentido próprio.

E tem-se igualmente entendido que, visando a proibição comunitária as medidas discriminatórias na importação ou exportação das mercadorias, não configurará um encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros a imposição determinada por razões estranhas à operação específica de importação ou exportação (cf. Acórdãos de 26/5/93 — Rec. 14 524; de 12/1/94 — Rec. 17 148; e de 23/3/94 — Rec. 17 563 que cita abundante jurisprudência do TJCE — por ex. Acórdãos de 7/5/87 *in Col.* 1987 — 5 pág. 2105 e segs.; de 11/3 e 11/6 de 1992 *in Col.* I — 1847 n° 23).

No caso dos autos, face ao probatório fixado, a percentagem de 5% liquidada ao abrigo do parágrafo 2° do art. 639° do RA não tem a ver especificamente com a sua passagem pela fronteira mas sim, exclusivamente, devido ao facto de tais mercadorias terem sido despachadas, já para além do prazo legal de armazenagem.

Efectivamente, como flui do proémio do citado artigo, os donos das mercadorias demoradas, além dos prazos legais de armazenagem podem despachá-las desde que assim o requeiram no prazo de 6 meses contados a partir da sujeição da mercadoria ao regime de hasta pública, previsto no art. 638° no mesmo diploma.

Tal percentagem, porque exigida no quadro daquele condicionamento legal, somente no caso do dono das mercadorias solicitar o desalfandegamento, para além do prazo legalmente fixado, surge, assim, com o carácter de uma sanção processual pela demora no desalfandegamento (cfr. Ac. do Tribunal Constitucional n° 315/92 de 6/10/92 — Proc. 370/89 publicado no DR II Série de 18/12/93 sobre a problemática da natureza das sanções processuais).

Sobre imposições pecuniárias de ordem interna estabelecidas nos termos do art. 95° do Tratado de Roma, ver o Parecer da PGR de 22/11/90 — Proc. 38/90 *in* BMJ n° 408, pág. 5 e segs., onde se concluiu, para além do mais, que o art. 95° só proíbe as imposições internas de natureza tributária, ou outra, que onerem as mercadorias importadas na medida em que tenham carácter discriminatório ou protejam, ainda que indirectamente, os produtos nacionais (cfr. também Ac. citado de 23/3/94).

Tudo o que vem de dizer-se, sendo, como é, válido para as mercadorias importadas dos países-membros aplica-se, logicamente, por maioria de razão, às mercadorias provenientes ou originárias de países terceiros, já que os princípios estabelecidos no Tratado de Roma visam, em primeira linha, os membros contratantes.

Cabe referir que a liquidação da sanção impugnada não visou qualquer discriminação nem tão-pouco se destinou a proteger, mesmo de forma indirecta, os produtos nacionais, radicanando a sua legitimação como condição de desalfandegamento de mercadorias para além do prazo legalmente fixado.

pelo que não representa, de modo algum, um encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

Tem, pois, de concluir-se, de todo o exposto, que com a aplicação do parágrafo 2° do art. 639° do Regulamento das Alfândegas, ao caso dos autos, não foram violados os arts. 9°, 12°, 13° e 16° do Tratado de Roma, ao contrário do que defende a recorrente.

A sentença recorrida não violou tais normativos.

Termos em que se acorda em negar provimento ao recurso, confirmando-se, assim, a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, fixando-se em setenta por cento a procuradoria.

Lisboa, 11 de Outubro de 1995. — Abílio Madeira Bordalo — Ernâni Marques da Silva Figueiredo — José de Jesus Costa. — Fui presente, Jorge Manuel Lopes de Sousa.

Acórdão de 11 de Outubro de 1995.

Assunto:

I.V.A. Importação de bens para o exercício da actividade de exploração de jogo, por banda de empresa concessionária. Sujeição ao imposto. Poderes de cognição do STA. Fundamentação do acto e sua notificação. Consequências da respectiva falta.

Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Nos termos do artº 84º, nºs 1 e 2, do Dec.-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro, a “não exigência” de qualquer outra tributação, geral ou local, para além de um “imposto especial”, respeita apenas ao “exercício da actividade do jogo”.*
- 2 — *De modo que o IVA, não incidindo sobre o exercício de actividades, mas sim sobre o consumo ou a despesa, ficou logo fora do campo de aplicabilidade das citadas disposições legais.*
- 3 — *Consequentemente, a importação de bens para o exercício da actividade de exploração de jogo, por banda da empresa concessionária, está sujeita a IVA.*
- 4 — *O STA apenas conhece de matéria de direito nos processos inicialmente julgados pelos tribunais fiscais aduaneiros (artº 21º, nº 4, do ETAF).*
- 5 — *E assim, respeitando o recurso a um desses processos e implicando a discussão proposta pela recorrente a apreção da decisão da matéria de facto, ao STA está legalmente vedado conhecer da questão suscitada.*
- 6 — *A fundamentação do acto, elemento essencial deste e cuja falta afecta a validade do mesmo, é coisa diferente da respectiva notificação, elemento exterior e posterior ao acto, e cuja omissão ou irregularidade acarreta apenas a ineficácia do acto relativamente ao seu destinatário.*

Recurso n.º 19 536, em que são recorrente Estoril-Sol, SA e recorrida Fazenda Pública e de que foi Relator o Exmº Conselheiro Doutor Santos Serra.